MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13726-000.051/92-71

Sessão de 18 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 108-01.496

RECURSO Nº : 80.078 - CONTRIBUIÇÃO-SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : EMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

CONTRIBUIÇAO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão prolatada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 24 FEV 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

De forma idêntica, o recurso de fls. 34 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.503, contido no processo matriz.

É o relatório.

resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., que adoto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994.

SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora